



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

Dispõe sobre a instalação e funcionamento da Coordenadoria da Central de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, bem como o processamento e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV).

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso da competência que lhe conferem a Constituição Estadual e a Lei Complementar n. 17, de 23.01.1997, e;

CONSIDERANDO atribuição dos Tribunais, por meio de seu Presidente, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública, evitando qualquer medida tendente a retardá-la ou frustrá-la;

CONSIDERANDO que a Presidência deste Tribunal de Justiça vem, incansavelmente, empreendendo todos os esforços visando o êxito na quitação dos precatórios, defrontando-se, entretanto, com o conhecido quadro de dificuldades que permeia a matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, em um único ato normativo, o regramento pertinente ao processamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor (RPV), nesta Corte de Justiça, conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 62/2009, bem como na Resolução n.º 115, de 09.11.2010, alterada pela Resolução n.º 123, de 09.11.2010 e Resolução n.º 145, de 02 de março de 2012, todas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o art. 100 da Constituição da República e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade da definição de regras e procedimentos para o depósito de recursos e o pagamento dos precatórios do regime constitucional fixo e do regime especial, principalmente para atendimento do crédito prioritário previsto no § 2º do art. 100 da Constituição da República e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

RESOLVE:

Coordenadoria da Central de Precatórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

Art. 1º. Fica instituída a “Coordenadoria da Central de Precatórios”, órgão vinculado à Presidência deste Tribunal, com o objetivo de gerir o andamento dos processos de precatórios.

Parágrafo único. São atribuições da Coordenadoria da Central de Precatórios, sem prejuízo de outras a serem especificadas pelo Presidente do Tribunal:

- a) inserção de informações no banco de dados do Sistema de Gestão de Precatórios com as informações especificadas no art. 1º da Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;
- b) elaboração e controle da listagem da ordem cronológica de credores relativo a cada entidade devedora;
- c) a supervisão e acompanhamento das movimentações bancárias relativas aos pagamentos de precatórios judiciais;
- d) confecção de certidão concernente ao preenchimento dos requisitos necessários para expedição do ofício requisitório, previstos no artigo 10, desta Resolução;
- e) elaboração de informações relativas ao cumprimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, antes do levantamento de qualquer quantia depositada para fins de pagamento de precatório;
- f) elaboração de cálculo dos tributos e contribuição previdenciária, quando for o caso, por ocasião do depósito da parcela anual dos devedores do regime especial e quando houver sequestro dos valores devidos por precatório;
- g) efetuar o recolhimento do imposto de renda, das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores e as de responsabilidade patronal, quando o devedor for do regime especial, e nos casos de sequestro dos valores devidos por precatório;
- h) o atendimento das partes interessadas e credores, fornecendo informações sobre andamento processual e posição na ordem cronológica de pagamento;
- i) responder ao juízo requisitante, sempre que solicitado, acerca do andamento de precatórios;

Art. 2º. A Coordenadoria da Central de Precatórios funcionará sob a coordenadoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

geral de um Juiz Auxiliar de Precatórios, designado pelo Presidente do Tribunal dentre os Juízes Auxiliares da Presidência e será composta por um Coordenador de Precatórios, um Gerente de Cálculos e um assistente de Coordenador.

Art. 3º. O Coordenador de Precatórios ocupará o Cargo de Provimento em Comissão, símbolo PJ-DAS III, o Gerente de Cálculos ocupará o Cargo de Provimento em Comissão, símbolo PJ-DAI e o Assistente de Diretor à Gratificação de Função, Símbolo FG-1, conforme prescreve a Lei n.º 3.226, de 04 de março de 2008, e serão exercidos por servidores de carreira do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, conforme Recomendação n.º 39, de 08 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º. O cargo de provimento em comissão de Coordenador de Precatórios é privativo de profissional com formação superior em Direito e o cargo de Gerente de Cálculos é privativo de profissional com formação superior em Ciências Contábeis.

Art. 5º. A Secretaria da Divisão Judiciária ficará responsável pelo cumprimento das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal, atuando em parceria com a Coordenadoria da Central de Precatórios relativamente à tramitação processual.

Art. 6º. A Coordenadoria da Central de Precatórios por meio da Gerência de Cálculos terá a função de realizar cálculos e atualizações referentes a precatórios e esclarecer eventuais questionamentos acerca dos cálculos elaborados, bem como ficará responsável pela emissão das guias e efetuar o recolhimento do imposto de renda, das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores e as de responsabilidade patronal quando o devedor for do regime especial.

Do processamento do Precatório

Art. 7º. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial transitada em julgado, superiores a 20 (vinte) salários-mínimos, perante a Fazenda do Estado do Amazonas; 15 (quinze) salários-mínimos, perante a Fazenda Pública do Município de Manaus e 10 (dez) salários-mínimos, perante a Fazenda dos demais Municípios do Estado do Amazonas (Lei Ordinária n.º 2.748, de 04/09/2002), far-se-ão mediante precatórios e serão requisitados pelo Juízo da Execução ao Presidente do Tribunal.

§1º Para fins da fixação do procedimento - precatório ou requisição de pequeno valor, o valor total corresponderá àquele apurado na conta de liquidação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

estabelecido na execução sobre o qual não caibam mais discussões, atualizado até a data da expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§2º Os valores expressos no *caput* deste artigo serão aferidos tomando-se como base o salário-mínimo vigente na data do cálculo de liquidação.

Art. 8º. A requisição expedida pelo Juízo da Execução será enviada diretamente pelo sistema de automação do judiciário à Coordenadoria de Distribuição Processual de 2.º grau do Tribunal de Justiça.

Art. 9º. A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as informações adiante discriminadas, sem prejuízo de outras, a critério do Juízo da Execução ou do Presidente do Tribunal, e gerada no sistema eletrônico do Tribunal, conforme os modelos anexos a esta Resolução:

- a) número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento e seu respectivo número;
- b) natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;
- c) o(s) nome(s) do(s) credor(es), seu(s) respectivo(s) número(s) e cópia de CPF/CNPJ, bem assim o(s) número(s) do(s) respectivo(s) registro(s) da OAB e Número de Inscrição do Trabalhador-NIT, no caso de pessoa física contribuinte ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS;
- d) o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;
- e) data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;
- f) o nome da entidade pública devedora e seu respectivo número de CNPJ;
- g) a indicação da natureza do crédito – alimentícia ou comum;
- h) em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei;
- i) data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;
- j) a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;
- k) data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;
- l) data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos arts. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;
- m) em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

§1º A requisição do Juízo da Execução será apresentada em 01 (uma) via, e, após, enviada à Divisão Judiciária para fins de encaminhamento à entidade devedora, contendo, os seguintes documentos:

I – cópia autêntica da petição inicial, onde conste a data do protocolo;

II - cópia autêntica do título extrajudicial ou da sentença condenatória e do acórdão que a tiver confirmado ou reformado;

III – cópia autêntica da certidão de trânsito em julgado da condenação;

IV - cópia autêntica da conta de liquidação;

V - cópia autêntica da sentença que tiver julgado a referida conta, se houver;

VI – cópia autêntica da certidão de citação da Fazenda, na forma do art. 730 do CPC, bem como da sentença proferida em sede de embargos à execução e do acórdão que a tiver confirmado ou reformado, ou da certidão de decurso do prazo para a oposição dos embargos;

VII – cópia autêntica da certidão de intimação da Fazenda, bem como de sua manifestação, no caso de haver custas acrescidas, posteriores à liquidação;

VIII – cópia autêntica da certidão de intimação das partes acerca da atualização do valor constante da conta de liquidação, realizada pela contadoria judicial;

IX – cópia autêntica de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento por procurador.

X – cópia autêntica da certidão de intimação do ente público devedor para fins de compensação, nos termos do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XI – manifestação do Representante legal da entidade devedora acerca dos débitos a serem compensados ou certidão de que não houve manifestação;

XII – inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.

§2º Aplica-se o inciso IV do artigo 365 do CPC, quanto à autenticidade das cópias referidas neste artigo.

Art. 10. Antes da apresentação do ofício requisitório ao tribunal, o juízo da execução deverá decidir o pedido de pagamento preferencial previsto no art. 100, § 2º, da Constituição da República, assegurando-se o contraditório e ampla defesa e a sua decisão não importará em ordem de pagamento imediato do crédito (Resolução 115/2010 do CNJ, art. 10 caput e § 2º).

Parágrafo único. Caso seja reconhecido o direito preferencial, o juízo da execução registrará a preferência no ofício requisitório (art. 5º, XII, da Resolução 115/2010 do CNJ), como requisito necessário para que o Presidente do Tribunal observe a preferência na cronologia dos pagamentos (art. 100, § 6º, da Constituição da República; art. 15 da Resolução 115/2010 do CNJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

Art. 11. Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no art. 100, § 2º, da Constituição da República, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal, que decidirá, na forma do Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 12. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor (Lei Ordinária n.º 2.748, de 04/09/2002).

Art. 13. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício (Resolução 115/2010 do CNJ, art. 12).

§1º A ordem cronológica entre os precatórios preferenciais terá por base a data do deferimento judicial do benefício.

Art. 14. A compensação de precatórios prevista no § 9.º do art. 100 da Constituição da República deverá ser feita no juízo da execução, observadas as disposições do art. 6.º e seus parágrafos da Resolução 115/2010 do CNJ, e se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados, conforme o modelo anexo a esta Resolução:

Art. 15. Verificando a ausência de uma das informações e/ou documentos exigidos nos artigos anteriores, a Coordenadoria da Central de Precatórios identificará, mediante certidão, a deficiência constatada e devolverá os autos ao Juízo de Origem para a sua efetiva regularização.

Art. 16. Estando de acordo com os parâmetros fixados na presente Resolução, a requisição será despachada pelo Presidente do Tribunal, dando origem ao precatório.

§1º A Secretaria da Divisão Judiciária formulará o ofício requisitório, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, e encaminhará à entidade devedora para inclusão no orçamento do exercício seguinte.

§2º O ofício requisitório será expedido em 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

a) a primeira, à entidade devedora; b) a segunda, aos autos do Precatório; e c) a terceira, ao Juízo da Execução, para juntada aos autos do processo de origem.

§3º O ofício requisitório conterá, além dos dados suficientes à identificação do precatório, a indicação da natureza do crédito - comum ou alimentícia - e seu valor.

§4º Após a juntada do ofício requisitório ou do Aviso de Recebimento (AR) do mesmo, os autos serão remetidos à Coordenadoria da Central de Precatórios que ficará responsável pela inserção em rigorosa ordem cronológica, conforme a data de recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor.

Art. 17. A data da última atualização do valor constante da requisição do Juízo da Execução servirá de base para atualização monetária a ser realizada na data do efetivo pagamento.

Critérios de atualização

Art. 18. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei n.º 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

§3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional n.º 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que o originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas. (Resolução 115/2010 do CNJ, art. 36).

Art. 19. A entidade devedora que não tenha realizado a opção pelo sistema mensal no prazo do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 62/09 ou que não tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

efetivado os depósitos mensais até o final de julho de 2010, se submeterá ao regime especial de cumprimento anual. (Resolução 115/2010 do CNJ, art. 44).

Art. 20. O pagamento do saldo remanescente decorrente de precatórios anteriormente parcelados, na forma do então vigente art. 78 do ADCT, originário das propostas orçamentárias anteriores e que não estejam submetidas ao regime especial de parcelamento do art. 97 do ADCT, será feito acrescido de juros de mora à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano subsequente ao do pagamento da primeira parcela, quando esta tiver sido adimplida no prazo constitucional.

Parágrafo Único. Não tendo sido adimplidas as parcelas previstas no art. 78 do ADCT, no prazo constitucional, os juros de mora incidem a partir da data da expedição do precatório, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano). (Resolução 115/2010 do CNJ, art. 44-A).

Do pagamento

Art. 21. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Art. 22. Os depósitos dos valores de precatórios vinculados do regime fixo do art. 100 da Constituição da República ocorrerão em contas bancárias, criadas por ocasião do depósito judicial, sendo uma conta para cada precatório.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios em regime fixo de pagamento dos precatórios deverão efetuar o pagamento sob a forma de depósito judicial, juntando aos autos os respectivos comprovantes de depósito, de recolhimento do imposto de renda, das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores e as de responsabilidade patronal.

Art. 23. Os depósitos dos recursos vinculados ao regime especial de pagamentos instituído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, realizados pelos municípios optantes desse regime, abrangendo toda a dívida de sua administração direta e indireta, ocorrerão em duas contas bancárias, criadas para cada município, destinando-se os recursos:

I – de uma delas aos pagamentos de precatórios na forma do § 6º do art. 97 do Ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitadas as preferências estabelecidas no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República e § 18 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II – da outra, ao pagamento de precatórios por ordem crescente de valores ou por outra forma estabelecida pelo município devedor, segundo previsão do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Serão extraídos dos valores depositados pelos Municípios os recursos financeiros para o cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32, I, II, III, IV e parágrafo único, da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

Art. 24. A entidade federativa, compreendendo a sua administração direta e indireta, incluindo suas Autarquias, Fundações Públicas e universidades vinculadas à Unidade devedora, em mora da sua dívida de precatórios na data de 9 de dezembro de 2009 e não optante do regime especial do art. 97, § 1º, do ADCT na forma do do art. 3º da EC/62 estarão obrigados à inclusão no orçamento de verbas necessárias ao pagamento de precatórios pendentes, nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal e deverá pagar a sua dívida conforme Resolução n.º 115/2010 do CNJ, mediante depósito dos valores em contas bancárias.

Parágrafo único. Serão extraídos dos valores depositados os recursos financeiros para o cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32, I, II, III, IV e parágrafo único, da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

Art. 25. A gestão das Contas Especiais de que trata o art. 97, §1º, I, do ADCT compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, com o auxílio de um Comitê Gestor, nos termos do art. 8º da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

Art. 26. As medidas de sequestro e retenção de valores serão feitas com observância das disposições previstas na seção XIV da Resolução 115/2010 do CNJ.

Art. 27. A Presidência do Tribunal poderá manter contato com os dirigentes das diversas entidades públicas devedoras, visando à assinatura de Protocolo de Intenções e/ou celebração de Convênios para repasse mensal de verbas necessárias ao pagamento de precatórios.

Art. 28. Os valores devidos a título de precatório deverão ser pagos sob a forma de depósito judicial, cabendo à entidade devedora comunicar ao Presidente do Tribunal o cumprimento da obrigação, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

Parágrafo Único. Após a juntada do comprovante de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo, a Secretaria da Divisão Judiciária remeterá os autos à Central de Precatórios

Art. 29. Caberá exclusivamente ao Presidente do Tribunal, após informação da Coordenadoria da Central de Precatórios relativamente ao respeito da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ordenar o pagamento, determinando a expedição de alvará para levantamento da quantia.

§1º Na hipótese de ser realizado depósito em favor de credor que não estava na ordem de preferência, tal crédito deverá ser revertido em favor do detentor de posição precedente na lista.

§2º Em tais casos, o Presidente do Tribunal expedirá ofício ao Banco do Brasil informando o número da conta judicial em que foi depositado, o número do processo e o nome das partes, determinando a transferência da referida quantia para o credor que tenha preferência.

§3º No ofício constará o valor a ser transferido, o número do processo para o qual será destinado a quantia, o nome das partes, bem como as respectivos inscrições no CPF e/ou no CNPJ.

Art. 30. Após a retirada do alvará pelo Requerente ou seu patrono, a Secretaria da Divisão Judiciária deverá extrair cópia do respectivo alvará com a data de recebimento e encaminhar à Coordenadoria da Central de Precatórios para as providências pertinentes aos recolhimentos dos tributos e contribuição previdenciária, quando houver, relativas aos pagamentos dos precatórios.

Art. 31. Uma vez liberados os valores depositados por força de precatório, a Divisão Judiciária fará os autos conclusos ao Presidente do Tribunal que determinará o arquivamento do feito, caso verifique ter havido quitação dos valores devidos, comunicando, incontinenti, ao juízo da execução.

Parágrafo único. Após ser publicada a ordem de arquivamento, a Coordenadoria da Central de Precatórios procederá a retirada do requisitório da listagem cronológica de pagamentos, atualizando a lista de credores que ainda possuem precatórios pendentes de pagamento.

Art. 32. As questões incidentes de natureza jurisdicional serão suscitadas perante o Juízo da Execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

Parágrafo único. Da decisão proferida nos autos da execução será encaminhada cópia ao Presidente do Tribunal, com vistas à instrução do precatório.

Art. 33. Na hipótese de simples erro material, em qualquer fase do processamento do precatório, o Presidente do Tribunal determinará a comunicação do fato ao Juízo da Execução, para que seja feita a correção devida, mediante a expedição de requisição retificadora, em substituição à precedente, não importando tal fato em novo precatório ou em prejuízo de sua ordem de precedência.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo aplica-se, igualmente, às hipóteses de erro material constatado pelo Juízo da Execução, caso em que será a requisição retificadora encaminhada ao Presidente do Tribunal.

Art. 34. Quando a entidade devedora for a Fazenda Pública de outro Estado, o Presidente oficiará ao Presidente do respectivo Tribunal, solicitando que a verba seja colocada à disposição deste Tribunal, mediante documento de crédito bancário.

Art. 35. Até o dia 30 de agosto de cada ano, a Coordenadoria da Central de Precatórios será responsável pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico e pela disponibilização no portal eletrônico deste Tribunal, a relação individualizada dos precatórios apresentados até 1.º de julho do respectivo ano, contendo o respectivo números, o(s) nome(s) do(s) credor(es) e do(s) devedor(es) e a natureza do crédito.

Art. 36. Além da lista a que se refere o artigo anterior, caberá à Coordenadoria da Central de Precatórios elaborar lista consolidada com todos os credores, entes devedores e natureza dos créditos que ainda se encontram pendentes de pagamento, a qual também deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Da Requisição de Pequeno Valor

Art. 37. - As Requisições de Pequeno Valor (RPV), assim entendidas aquelas que não excedam 20 (vinte) salários-mínimos, perante a Fazenda do Estado do Amazonas; 15 (quinze) salários-mínimos, perante a Fazenda Pública do Município de Manaus e 10 (dez) salários-mínimos, perante a Fazenda dos demais Municípios do Estado do Amazonas (Lei Ordinária n.º 2.748, de 04/09/2002), serão expedidas pelo Juízo da Execução, que oficiará à entidade devedora solicitando o depósito da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

conforme art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009. O ofício ao ente devedor deverá conter as informações e cópia de todos os documentos elencados no art. 9.º.

§ 1º O credor de valor superior ao expresso no *caput* deste artigo poderá optar pelo pagamento por Requisição de Pequeno Valor (RPV), renunciando ao que exceder àquele limite.

§ 2º Não é permitido o fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.

Das disposições finais

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 39. Fica revogada a Resolução n.º 10, de 06 de maio de 2010 e as disposições em contrário.

Art. 40. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 28 de agosto de 2012.

Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA
Presidente

Desembargador DJALMA MARTINS DA COSTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Desembargador LUIZ WILSON BARROSO

Desembargador PAULO CÉSAR CAMINHA E LIMA

Desembargador RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO

Desembargador JOÃO MAURO BESSA

Desembargador CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING

Desembargador SABINO DA SILVA MARQUES

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

ANEXO 1 DA RESOLUÇÃO N.º /2012

MODELO I

REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO

O(A) Doutor(a) < Nome do(a) Juiz(íza) >, Juiz(íza) de Direito da < Nome da Vara >, REQUISITA ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas as providências necessárias para o pagamento da importância total de R\$<Valor Total (valor total por extenso)>, na forma a seguir discriminada:

Credor	CPF/CNPJ	Valor

Honorários Advocatícios e/ou honorários periciais:

Credor	CPF	NIT – Número de Inscrição do Trabalhador	Valor

Compensação
Valor:
Valor do credor principal apurado após compensação:
Valor dos honorários apurado após compensação:

- Ente público devedor:
- CNPJ do ente devedor:

•Natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Administrativo | <input type="checkbox"/> Civil |
| <input type="checkbox"/> Constitucional | <input type="checkbox"/> Trabalhista |
| <input type="checkbox"/> Tributário | <input type="checkbox"/> Acidente de Trabalho |

•Natureza do crédito:

ALIMENTAR	COMUM
<input type="checkbox"/> Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões.	<input type="checkbox"/> Não-Alimentar
<input type="checkbox"/> Benefícios Previdenciários e Indenizações.	<input type="checkbox"/> Desapropriações – Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º, ADCT)
Data de Nascimento __/__/__ Doença Grave <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	<input type="checkbox"/> Desapropriações - Demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

- Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento: __/__/__
- Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou data do decurso do prazo para sua oposição: __/__/__
- Data-base considerada para efeito de atualização monetária de valores: __/__/__
- Data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal: __/__/__
- Data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos arts. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal: __/__/__

A presente requisição é extraída dos autos de < Nome da Ação>, Processo n.º < Número do Processo>, movida(o) por < Nome do Autor> em desfavor de < Nome do Réu >, originada da Ação < Nome da Ação Originária>, Processo n.º < Número do Processo> ajuizada em <Data do Ajuizamento da Ação Originária> perante este Juízo.

Manaus-AM, emdede....., Eu,.....< Nome do(a) Diretor(a) da Vara/Diretor(a) de Secretaria>, lavrei e subscrevo o presente, conforme o constante nos autos, pelo que dou fé.

< Nome do(a) Juiz(íza) >
Juiz(íza) de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

ANEXO 1 DA RESOLUÇÃO N.º /2012

MODELO II

REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO

O(A) Desembargador(a) < Nome do(a) Desembargador(a) >, Relator(a) do Processo n.º < número do processo >, REQUISITA ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, as providências necessárias para o pagamento da importância total de R\$ < Valor Total (valor total por extenso)>, na forma a seguir discriminada:

Credor	CPF/CNPJ	Valor

•Honorários Advocatícios e/ou honorários periciais:

Credor	CPF	NIT – Número de Inscrição do Trabalhador	Valor

Compensação
Valor:
Valor do credor principal apurado após compensação:
Valor dos honorários apurado após compensação:

•Ente público devedor:

•CNPJ do ente devedor:

•Natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento:

() Administrativo

() Civil

() Constitucional

() Trabalhista

() Tributário

() Acidente de Trabalho

•Natureza do crédito:

ALIMENTAR	COMUM
() Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões.	() Não-Alimentar
() Benefícios Previdenciários e Indenizações.	() Desapropriações – Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º, ADCT)
Data de Nascimento _ / _ / _	() Desapropriações - Demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

Doença Grave	() sim () não	
--------------	--------------------	--

- Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento: __/__/__
- Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou data do decurso do prazo para sua oposição: __/__/__
- Data-base considerada para efeito de atualização monetária de valores: __/__/__
- Data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal: __/__/__
- Data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos arts. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal: __/__/__

A presente requisição é extraída dos autos de < Nome da Ação>, Processo n.º < Número do Processo>, movida(o) por < Nome do Autor> em desfavor de < Nome do Réu >, originada da Ação < Nome da Ação Originária>, Processo n.º < Número do Processo> ajuizada em <Data do Ajuizamento da Ação Originária> perante este Juízo.

Manaus-AM, em de de....., Eu,.....< Nome do(a) Diretor(a) do Órgão/Secretário(a) da Secretaria>, lavrei e subscrevo o presente, conforme o constante nos autos, pelo que dou fé.

< Nome do(a) Desembargador(a) >
Desembargador(a) Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 011/2012

CERTIFICADO DE COMPENSAÇÃO

Em observância à determinação contida nos arts. 100, §§ 9.º e 10, da Constituição da República e 6.º da Resolução n.º 115, do Conselho Nacional de Justiça (redação alterada conforme a Resolução n.º 123/2010-CNJ) certifico que:

a) Número do Processo: _____:

b) É definitiva a decisão que determinou a compensação, conforme decisão de folhas _____:

c) Interessados na compensação: exequente
_____(CPF _____) e executado
_____.

d) Na data de ___/___/___, o **valor atualizado do crédito compensado** foi de _____ (_____ reais), conforme certidão positiva de débitos à fl. _____.

Nada mais a certificar, eu, _____, Escrivão/Diretor de Secretaria, lavrei de ordem, a presente certidão, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da ___ Vara _____, aos ___ dias de ___ do ano de _____.

Juiz de Direito